



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/001.110/93-10
RECURSO No. : 89.089
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : HELCIO BENFATTI JÚNIOR
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE (RS)
SESSAO DE : 17 de janeiro de 1996
ACORDAO No. : 104-12.932

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MEDICAS E DOAÇÕES - Não serão admitidas quando o contribuinte não comprovar com documentação hábil e idônea, a efetiva realização dos gastos a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELCIO BENAFATTI JUNIOR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARAO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.110/93-10

ACORDAO No.: 104-12.932

RECURSO No.: 89.089

RECORRENTE : HELCIO BENFATTI JUNIOR

R E L A T O R I O

O contribuinte HELCIO BENFATTI JUNIOR, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a impugnação relativa a notificação suplementar de IRPF do exercício de 1992, ano-base de 1991, recorre a este colegiado pleiteado o cancelamento de decisão proferida por aquela autoridade singular, a fim de que seja restabelecido o direito de dedução correspondente às despesas médicas e contribuições e doações incluídas na sua declaração de rendimentos.

Intimado às fls. 15, o interessado não apresenta nenhum documento de comprovação relativo as despesas médicas e doações utilizadas como dedução, na declaração de rendimentos (fls. 10).

Na impugnação apresentada, tempestivamente, o interessado expõe em suas razões de defesa que as contribuições e doações foram deduzidas dentro do limite estabelecido pelo fisco, e que mesmo não comprovadas não poderiam ser glosadas, levantando ainda, a preliminar de nulidade, ao afirmar conter o procedimento vício insanável, tendo em vista não ter sido intimado também o seu cônjuge, que é solidariamente responsável, em razão de tratar-se de declaração de rendimentos apresentada em conjunto.

A autoridade singular apreciando as razões de defesa do contribuinte, assim fundamenta seu indeferimento:

"Analisando a documentação acostada no presente processo, constata-se que:

- a senhora REGINA APARECIDA ADALA BENFATTI incluiu os seus rendimentos percebidos, segundo o compro-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.110/93-10
ACORDAO No. : 104-12.932

vante de rendimentos pagos e de retenção de IRF fornecido pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - MS, no total de Cr\$ 2.945.063,51 (fls. 12), na declaração do impugnante (seu marido) e, por consequência, foi relacionada como dependente;

- o declarante preencheu o quadro 06 - relação de doações e pagamentos efetuados na sua DIRF/92 (fls. 10) e o item correspondente (05) da página 04 na quantia de Cr\$ 580.000,00 (fls. 09);

- em 13.01.93, ao interessado foram solicitados os recibos referentes às despesas médicas e contribuições e doações; todavia, não apresentou os comprovantes dos pagamentos realizados (fls. 15/verso);

.....

E oportuno ressaltar que, conforme disposto no artigo 121, inciso I, da Lei no. 5.172/66 (CTN), temos:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

E o artigo 113, do mesmo diploma legal, diz:

"Art. 113 - a obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

Parágrafo 2o. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o. - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

- Convém observar, outrossim, que a comprovação do pagamento das contribuições ou doações deve ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.110/93-10

ACORDAO No. : 104-12.932

conforme consta no Manual para Preenchimento da DIRPF/92.

.....

- O declarante revestiu-se na condição de "contribuinte" (sujeito passivo) perante o fisco haja vista a DIRPF/92 ter sido entregue em seu nome;

.....

- Ficou evidenciado a não comprovação dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas e contribuições e doações pelo impugnante.

- DECIDO, julgar improcedente a impugnação do contribuinte e exigir o recolhimento do crédito tributário formalizado através da notificação de lançamento e respectivo DARF de fls. 03/05, com os necessários acréscimos."

Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente apresenta sua peça recursal, tempestivamente, na qual deixa de apreciar as questões do mérito para abordar fatos relativos à sua situação econômica/financeira e capacidade contributiva.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.110/93-10
ACORDAO No. : 104-12.932

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARAO, RELATOR.

Conheço do recurso tendo em vista atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Quanto a alegação do contribuinte de ter as contribuições e doações sido feitas dentro dos limites estabelecidos pelo fisco, é de se esclarecer que além de ser legal sua exigência o recorrente não apresentou nenhuma prova relativa a despesa objeto do litígio.

De conformidade com o disposto nos artigos 71 e 76, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, é admitida a dedução, a título de despesas médicas e doações, do valor pago pelo contribuinte, se comprovada mediante documentação hábil e idônea. Não há como se reconhecer a dedução dos valores utilizados pelo contribuinte, quando o mesmo não logrou comprovar a efetiva realização desses gastos.

Comungo, portanto, com o entendimento da autoridade singular, manifestada em sua decisão de fls. 18, quando afirma ter o interessado, com a apresentação da declaração em seu nome, assumido a condição de "contribuinte", torna-se sujeito passivo da obrigação principal e acessória, decorrente da legislação tributária relativa a sua declaração de rendimentos apresentada.

Quanto ao pleito do recorrente ao arguir o disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, entendo escapar da competên-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.110/93-10
ACORDAO No. : 104-12.932

cia deste colegiado a apreciação da matéria, face tratar-se de deliberação (competência) privativa da autoridade fazendária.

Por não merecer reparos a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 17 de janeiro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARAD